



**PORQUE O BRASIL AINDA PRECISA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIALISTAS – “DO MÍNIMO EXISTENCIAL À PICANHA NA MESA DOS BRASILEIROS”**

**PORQUE BRASIL TODAVIA NECESITA POLÍTICAS PÚBLICAS ASISTENCIALES – “DEL MÍNIMO EXISTENCIAL A LA PICANHA EN LA MESA BRASILEÑA”**

Recebido em:	03/07/2023
Aprovado em:	24/11/2023

**Lenice Kelner<sup>1</sup>**

**Bárbara Reis<sup>2</sup>**

**RESUMO**

Diante dos últimos acontecimentos que marcaram a democracia brasileira, uma das questões que chamou a atenção foi a proposta eleitoral que aludia à “picanha na mesa dos brasileiros” e a rejeição que essa promessa provocou em grande parte da população, que discorda de políticas públicas assistencialistas, o que instigou a análise dessa narrativa sob o viés da proteção aos direitos fundamentais constitucionalmente

<sup>1</sup>Doutora em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS com estágio de Pós-doutoramento em Criminologia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Especialista em Direito Civil pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da FURB. Membro dos grupos de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB) e Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça (CNPq-FURB). Coordenadora do Projeto de Extensão da FURB - Dignidade da Pessoa Humana e Acesso à Justiça: Fundamentos à Ressocialização do Apenado no Sistema Prisional de Blumenau. Advogada. E-mail: kelner@furb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4001810436460227>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7552-1514>.

<sup>2</sup> Mestranda na Pós-graduação Lato Sensu em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, na linha de pesquisa Estado Democrático e Políticas Públicas, certificado pelo CNPq da FURB, sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Lenice Kelner, e Membro do grupo de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização (CONSTINTER), cadastrado no CNPq e certificado pela FURB, sob a liderança da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Milena Petters Melo. Especialista em Direito Processual Civil pela ABDCONST (2020), Especialista em Direito Tributário e Empresarial pelo INPG (2017), graduada em Direito pela Universidade da Região de Joinville (2004). Advogada.



previstos. O assunto será abordado através da pesquisa de base bibliográfica combinada com o estudo da legislação pertinente, em que foi utilizado o método fenomenológico hermenêutico, para, diante da análise da realidade nacional de exposição de um terço da população à fome e à extrema pobreza em confronto com o direito fundamental à segurança alimentar de toda a população brasileira, seja possível alcançar a compreensão das metas constitucionais e internacionais de enfrentamento dessa condição para a realização da Constituição e da própria democracia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Segurança alimentar. Democracia. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Cultura de Constituição.

### RESUMEN

Ante los últimos hechos que han marcado la democracia brasileña, uno de los temas que llamó la atención fue la propuesta electoral que prometía “picanha en la mesa de los brasileños” y el rechazo que esa promesa provocó en gran parte de la población, que no está de acuerdo con medidas asistenciales, lo que instigó el análisis de esta narrativa bajo el sesgo de protección de los derechos fundamentales constitucionalmente previstos. El tema será abordado a través de una investigación bibliográfica combinada con el estudio de la legislación pertinente, en la que se utilizó el método fenomenológico hermenéutico, con el fin de analizar la realidad nacional frente al derecho fundamental a la seguridad alimentaria de toda la población brasileña, ya sea es posible llegar a una comprensión de los objetivos constitucionales e internacionales de lucha contra el hambre y la pobreza extrema, para la realización de la constitución y de la democracia misma.

**PALABRAS CLAVE:** Derechos fundamentales. Seguridad alimenticia. Democracia. Metas de desarrollo sostenible. Constitución cultura.

### INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a congruência da proposta política realizada, que pode ser interpretada como uma promessa eleitoral de que haverá comida de qualidade na mesa de todos os brasileiros, em relação à necessidade de realização dos direitos e deveres previstos constitucionalmente, promessas sociais que aguardam a concretização da garantia constitucional da segurança alimentar e o enfrentamento à extrema pobreza, com a inclusão social de todos os marginalizados, para que o Brasil se



torne um Estado Democrático Social de Direito onde as pessoas possam de fato usufruir o bem viver social.

Os números apurados pelo IBGE no último ano demonstram que o Brasil está atrasado na realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável e que está não apenas estagnado, como também se percebe o retrocesso desse movimento aos patamares de 2012, apresentando resultados pífios na última década, apesar dos compromissos e prazos internacionais firmados.

Diante desta realidade, o trabalho se insere na análise dessa realidade nacional frente aos deveres constitucionais, com uma análise sobre o que propõe a Constituição, e à quem cabe essas responsabilidades de concretizar as promessas constitucionais e o que cada indivíduo pode ou deve exigir ou fazer, par ao final compreender: a quem cabe o dever de enfrentamento à fome e a extrema pobreza? Em segunda análise, o mínimo existencial é de fato suficiente para a concretização das promessas constitucionais?

Interessa refletir também sobre o que é cultura de Constituição, parece que quanto mais ênfase for dada a esse tema mais pessoas compreenderão qual é o seu lugar de fala diante do desejo de realização da Constituição e de concretização das promessas constitucionais.

## **2 A CAMPANHA ELEITORAL QUE PROMETEU “PICANHA NA MESA” DOS BRASILEIROS**

A República Federativa do Brasil, instituída na forma de Estado Democrático de Direito está passando por um teste histórico para sua jovem democracia, salvo melhor juízo, estão em xeque os fundamentos do pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Em que pese existirem inúmeros partidos políticos no país, as eleições estão já há alguns anos polarizadas, destacando-se nas últimas eleições a figura do partido de esquerda, que esteve na situação por mais de uma década, e a atualmente inconformada extrema direita, que reivindica a direção do Governo Federal há alguns



anos, tendo assumido a cadeira no último mandato de quatro anos, mas não se manteve no poder após as eleições de 2022, para o governo de 2023-2026.

Independentemente das razões de alternância partidária de governo, sem escolher ou opinar por supostos certos e errados, fato é, que nas últimas eleições realizadas no país o partido da extrema direita foi derrotado pela esquerda tradicional por um percentual ínfimo, inferior a 2%, essa mínima diferença gerou inconformismo seguido de indignação e comoção social, com mobilização em frente aos quartéis para reinvidicação do poder, ainda que a moeda de troca fosse a própria democracia.

Os argumentos que fundamentam as reinvidicações são os mais variados possíveis, mas o que choca é certamente a negação de vigência da Constituição e do direito de voto da maioria, como se esta fosse desqualificada pela opção feita, seduzida por promessas de uma vida melhor àquela que se vinha sendo vivida por uma população extremamente carente, pobre e coagida, que através do escrutínio secreto pôde externar sua opinião e reivindicar a retomada do poder por um partido que se comprometeu com questões de ordem socioeconômicas e não apenas ligadas ao liberalismo, escudadas em interesses exclusivamente econômico-financeiros do país.

Para ilustrar essa crítica é que foi proposto o título que remete à campanha eleitoral proposta pela esquerda que prometeu durante a campanha ocorrida no segundo semestre de 2022, que a classe menos favorecida “voltaria a comer picanha”. A picanha é um corte bovino referenciado como original do Brasil, mas é questionável se, de fato, algum dia os extratos mais vulneráveis da sociedade brasileira já tiveram acesso a carnes nobres, mas não é questionável o direito de que todos tenham acesso, mais ainda, nos últimos anos é estarecedora a fila nos açougues dos grandes centros urbanos para recebimento de restos de ossos e carcaças de animais, em um país que se compromete com o bem viver social de seus legitimados.

Mas, por qual razão? De quem é a responsabilidade de propor políticas de superação da miséria e da extrema pobreza? É apenas e tão somente do Poder Executivo, a quem compete garantir a igualdade e a dignidade dos brasileiros? Porque



todos devemos desejar que seja comum ter carne na mesa de todos os brasileiros, e daqueles que aqui pacificamente estiverem?

### **3 O ENFRENTAMENTO DA FOME E DA MISÉRIA COMO OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A metáfora da picanha<sup>3</sup> está em voga no cenário político nacional neste início do ano de 2023. Trata-se de uma promessa política que promete mais que comida na mesa, promete comida de qualidade, um paradoxo em relação à atual realidade da população brasileira, onde as necessidades mínimas existenciais de mais de 62 milhões de pessoas estão sendo desatendidas, segundo o IBGE (2023), atualmente quase 30% da população vive em situação de miserabilidade e passam fome em nosso país.

Mas a campanha virou chacota nacional, o país vive uma situação polarizada, há desconfiança sobre a segurança jurídica das instituições, e recentemente a democracia foi posta à prova, com incitações à guerra civil e atos de terrorismo não apenas em Brasília, mas em muitas cidades. Neste momento histórico a Constituição Federal e o seu valor normativo foram colocados em xeque.

Nesse clima de disputa teve início um novo ano e um novo mandato presidencial, onde o candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva se comprometeu com a entrega do máximo existencial, como chefe do Poder Executivo, o novo Presidente da República se comprometeu com a redução da miséria e da fome que assolam esse gigantesco país, mas esse compromisso é apenas dele?

Essa pauta de fato precisa ser discutida: a Constituição Federal Brasileira<sup>4</sup> prevê em seu artigo 1º, inciso III, o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, no artigo 3º especifica que é seu objetivo construir uma sociedade livre, justa e

---

<sup>3</sup> Por muitos interpretada como metonímia, questão que se pretende superar até final da pesquisa.

<sup>4</sup> Boaventura de Sousa Santos chega a afirmar que "todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos". (SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. (Org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 442.



solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Internacionalmente o Brasil é signatário de inúmeros tratados de direitos humanos, do qual se destaca a Agenda 2030, firmada em setembro de 2015, por 193 países que se comprometeram com a erradicação da pobreza e a redução da fome ao patamar zero como objetivos principais do desenvolvimento sustentável do planeta, no prazo de 15 anos. Metade desse prazo já transcorreu e o Brasil não avançou nada.

Diante deste cenário importa refletir como a democracia brasileira está atuando nesse cenário para alcançar o objetivo de desenvolvimento sustentável é uma questão importante a ser investigada, pois as informações colhidas pelo IBGE (2023) apontam que no Brasil *“o rendimento médio mensal domiciliar por pessoa caiu 6,9% em 2021 e passou de R\$ 1.454 em 2020 para R\$ 1.353. Este é o menor valor da série histórica, iniciada em 2012”*. Perdas também foram sentidas entre o grupo de aposentados e pensionistas, que também alcançou a menor média mensal desde 2012, ano em que os dados passaram ser tabulados.

Quanto à população nacional exposta a situação de extrema pobreza o que se apura é que *“o contingente de pessoas com renda domiciliar per capita de até R\$ 497 mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021, o que representa 29,6% da população total do país”* (IBGE, 2023) um incremento de 9,6 milhões de pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade alimentar, ou seja, não possuem sequer o mínimo existencial. Não ter um mínimo existencial é o mesmo que não existir, se uma pessoa não possui seus direitos humanos reconhecidos ela mesma não é reconhecida como ente social, se nenhuma política a ela se destina para superar essa situação é porque ela não faz parte da sociedade, não possui direitos nem deve respeito às regras existentes.

Esses números demonstram que o Brasil não está avançando no seu compromisso constitucional, menos ainda com os compromissos internacionais de respeito à dignidade da pessoa humana, quando possui um contingente tão grande de pessoas vivendo à mercê da miséria, três a cada dez indivíduos, compreende-se o



elevado número de pessoas que vive na criminalidade, quantas crianças estão expostas às mais violentas formas de criação pela necessidade de sobrevivência.

Portanto, uma campanha que aspira ao máximo existencial para a sociedade brasileira não está dissociada das necessidades atuais dessa população, e esta promessa deve ser acolhida como uma meta ousada, mas que está alinhada ao espírito compromissório da Constituição Federal de 1988, como se passa a analisar, destacando-se que a Carta é o resultado de uma construção histórica e um mapa que deve guiar esta jovem democracia ao desenvolvimento sustentável de uma sociedade livre, justa e igual.

#### **4 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Muitas pessoas criticam as promessas e garantias previstas na Carta Magna de Direitos brasileiros, classificando como utópicos os projetos ali propostos de construção de uma sociedade igual, livre e justa. Seriam as disposições constitucionais meras disposições teóricas ou normas efetivamente autoaplicáveis? Qual a força das disposições normativas constitucionais brasileiras?

Hesse (1991, p. 09) cita Ferdinand Lassalle para afirmar que “questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas”. Um Estado é constituído de diversas forças (poder militar, político, econômico etc.) a vontade conjugada dessas forças e o respeito à Carta de Direitos Sociais é que formam uma Constituição Real, são os chamados fatores reais de poder, que existem de maneira independente das formas jurídicas delineadas no texto constitucional.

Para entender a evolução dos direitos fundamentais nas Constituições brasileiras, apresenta-se uma síntese histórica apresentada por Daniel Sarmento, para elucidar como é diferente a Constituição jurídica, escrita, da Constituição real, a vivida, mas como esse desarranjo e a vontade de acertar tornaram possível a evolução do sistema e o constrangimento do Estado ao respeito dos direitos individuais, observe-se:



“a Constituição de 1824 falava em igualdade, e a principal instituição do país era a escravidão negra; a de 1891 instituiu o sufrágio universal, mas todas as eleições eram fraudadas; a de 1937 disciplinava o processo legislativo, mas enquanto ela vigorou o Congresso esteve fechado e o Presidente legislava por decretos; a de 1969 garantia os direitos à liberdade, à integridade física e à vida, mas as prisões ilegais, o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura campeavam nos porões do regime militar.” (SARMENTO, 2009, p. 87)

Quando a Constituição não tinha o *status* de norma e não passava de um discurso promissório, a sua efetividade dependia do legislador para a elaboração de leis inferiores que visassem concretizar o texto constitucional. Assim, apesar de conterem um generoso elenco de direitos fundamentais, as normas não se concretizavam por dependerem da boa vontade dos governantes.

Somente a Constituição de 1988 consagrou a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais previstos em seu bojo, porém estes foram dispostos em cláusulas abertas, na tentativa de não engessar a sociedade, mas sim servir-lhe de mapa em direção a um país democrático, por isso faz-se necessário o constante enfrentamento destas previsões para a compreensão e concretização da Constituição e dos direitos nela dispostos.

No âmbito da hermenêutica jurídica, o jurista Lênio Streck (2011, p. 58) apresenta uma provocativa expressão, “o constrangimento epistemológico”, compreende-se este termo como a atitude social e doutrinária de questionar as interpretações pobres da Constituição e das leis que possam prestigiar a existência de um Estado mínimo, com a intenção de fazer valer os direitos e garantias fundamentais a partir do bom debate exegético, aproximando a Constituição idealizada da Constituição real, o ser do dever ser, nessa senda “toda resposta inadequada/ incorreta deve ser constrangida”.

Das lições do jurista destaca-se o papel fundamental dos interventores judiciais na concretização da constituição quando os Poderes Legislativo e Executivo pecarem pela omissão:

Ademais, em países de modernidade tardia, como o Brasil, na inércia/omissão dos Poderes Legislativo e Executivo no cumprimento do catálogo de direitos constitucionais (mormente no âmbito do direito à saúde, à função social da propriedade, ao direito ao ensino fundamental etc.), não se pode abrir mão da intervenção da justiça constitucional na busca da concretização dos direitos



constitucionais de várias dimensões. Daí crescer em importância a necessidade de uma teoria da decisão judicial preocupada com a democracia. E democracia quer dizer controle das decisões judiciais, uma necessária prestação de contas. *Accountability*. (STRECK, 2011, p. 37)

Sob esse enfoque, as normas jurídicas da Constituição são um dever ser, uma idealização sobre direitos que ainda não existem, mas que precisam existir e ser realizados, assim, a Constituição, ou as garantias constitucionais, e, sua igual fruição entre todos os cidadãos precisa ser almejada pela sociedade e reivindicadas diariamente em todos, através de todos e para todos os organismos sociais.

Haberle explica que a sociedade precisa se autoconstruir. Para ele, a autoconstrução da Sociedade ocorre a partir de processos culturais e das diferentes formas de manifestações que surgem em seus próprios contextos culturais e políticos. Explica que são os conteúdos da sociedade que fazem a obra comum, sendo essa produzida dia após dia como resultado da ação conjunta dos textos constitucionais em sentido estrito, desenhado com as técnicas tradicionais, e dos textos constitucionais em sentido amplo, interpretado pela cultura. (2009, p. 98)

A Constituição precisa se realizar para existir, os direitos serão válidos quando reconhecidos e respeitados, e é papel de todos, não apenas de doutrinadores, operadores do direito, mas de todos os cidadãos, prestigiar e exigir a máxima eficiência da norma constitucional.

Konrad Hesse (1991, p. 16) afirma que *“A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade”*. É essa pretensão de realização de direitos que dá força normativa à Constituição, *“somente aquela Constituição que resulta da luta do acaso poderoso com a racionalidade que se lhe opõe consegue desenvolver-se”*. (HESSE, 1991, p. 16)

A Constituição Federal de 1988 é uma proposta cultural moderníssima, carregada das mais preciosas garantias fundamentais previstas no mundo, uma consolidação das experiências internacionais advindas da Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, que vinham da superação da segunda Guerra Mundial e se comprometeram com a dignidade



da pessoa humana. O Brasil também estava emergindo como república, e através da Constituinte de 1987 formada por um grupo de pessoas, entre elas o Dr. Ulisses Guimarães, Dr. Miguel Reale, Michel Temer, Fernando Henrique Cardoso, Aécio Neves, Teotônio Vilela Filho e Luiz Inácio Lula da Silva, a nova Constituição veio consolidar a transição do Regime Militar para a Nova República, após 20 anos de repressão e direitos individuais tolhidos em nome do interesse do Estado.

A nova Constituição é considerada uma das mais modernas, complexas e extensas do mundo. Mas, ainda que o texto constitucional seja rico em direitos, é preciso que o Estado tenha condições de garanti-los, para realizar a Constituição. Streck reflete que:

O movimento que inspira todas estas Constituições tem ainda, como concepção nuclear, a noção de força normativa da Constituição (Konrad Hesse) consubstanciada na ideia de que as regras constitucionais possuem força jurídica vinculante estando aptas para gerir, diretamente (sem a necessidade da *interpositivo legislatoris*), às situações concretas da vida. (STRECK, 2014)

Mas, após quase 35 anos de promulgação da Constituição, mais de 67 milhões de pessoas ainda estão às margens das garantias mínimas existenciais, e, absurdamente passam fome, o que denota a estagnação do país na realização da Constituição, que seus avanços são ínfimos, e que os números remontam ao ano de 2012, revelando mais de uma década de inércia, de desrespeito e de distanciamento dos projetos globais de desenvolvimento sustentável e de inclusão social, firmados pela ONU e seus demais signatários.

É urgente e necessário que os dirigentes do país promovam políticas públicas de combate à fome e a miséria, pois é nítido que nesta seara muitas pessoas estão expostas a um Estado de Coisas Inconstitucional, e medidas urgentes precisam ser adotadas, mas não pelo Poder Judiciário<sup>5</sup>, como se este fosse o único guardião da Constituição,

---

<sup>5</sup> Essa não é a discussão principal, mas tem relevante importância, pois não se pode judicializar todas as falhas do executivo, sobre o ponto, trecho do artigo de Lênio Streck no CONJUR: “*Se a Constituição não é uma carta de intenções (e todos pensamos que não o é), o Brasil real, comparado com a Constituição, pode ou é um país inconstitucional, na tese de quem defende a possibilidade de se adotar o ECI. Pensemos no artigo 3º*”



justificando-se assim atos heroicos de alguns togados que excedem a interpretação jurídica, mas pelo Poder Executivo, bem orientado, entrosado com o Poder Legislativo, e, sobretudo, pela sociedade civil organizada, e, por cada indivíduo comprometido com o desenvolvimento sustentável do planeta.

Qual é o papel de cada indivíduo na concretização das metas constitucionais? Para encontrar essa resposta é importante entender o que é Constituição e o seu simbolismo dentro de uma organização social, através da compreensão sobre a importância da cultura de Constituição e na compreensão dos deveres sociais.

## **5 A NECESSIDADE DE ENGAJAMENTO SOCIAL NO ENFRENTAMENTO À FOME E À EXTREMA POBREZA**

Como se observou a Constituição de 1988 é resultado de uma evolução cultural da sociedade brasileira, inicialmente as Constituições eram impostas pelos governantes e não tinham como essência a proteção dos direitos humanos. Essa evolução conceitual não se deu apenas no Brasil, ela foi fruto de um movimento mundial que teve início após a superação das guerras mundiais. Especialmente no espaço europeu, surgiram ideários sobre a importância da defesa do ser humano e a intenção de criar mecanismos que obstaculizassem a ascensão de novos governos autoritários que pudessem dominar as massas, como ocorrido na história recente.

Essa construção não foi apenas baseada na escrita, na formatação jurídica de conceitos de direitos e garantias abstratas, ela é uma construção histórica, social e mais do que isso, ela possui bases culturais, existe um inconsciente coletivo que prestigia a sua soberania, que pretende defender esse ideário, para que diante de qualquer

---

*(objetivo de construir uma sociedade justa e solidária; a norma do salário-mínimo, o direito à moradia, à segurança pública etc).*

*Portanto, vamos refazer o dito: se a Constituição Federal não é uma carta de intenções e se é, efetivamente, norma, então o Brasil está eivado de inconstitucionalidades. Mas, de novo: levando isso a fundo, é o Judiciário que vai decidir isso? E como escolherá as prioridades dentre tantas inconstitucionalidades”?*



constrangimento da paz ou de direitos fundamentais, essa coletividade também possa se socorrer desses mesmos direitos.

Portanto, é preciso entender a Constituição como um projeto social e cultural, e nas palavras de Ildete Silva e Paulo de Tarso Brandão (2015) “fazer justiça ao que a Constituição representa na consciência e na maneira de ser de um povo: trata-se de fazer valer a Constituição.” Explicando Habermas, os autores ainda escrevem que “a validade jurídica de uma constituição depende essencialmente de uma validade (co)produzida e sentida pelos cidadãos e pelos grupos sociais, em uma perspectiva de atuação da Cultura no aspecto interno dos direitos fundamentais da liberdade e da democracia”.

As ideias de igualdade, de liberdade e fraternidade, que ainda não haviam se realizado desde a Declaração dos Direitos do Homem, passaram a objetivo principal das Constituições atuais, no Brasil e no mundo, e, o reconhecimento da importância do estabelecido como regras comuns de convivência, estabelecidas, executadas e acauteladas pelo Estado, que recebe essa outorga de poder-dever de seu próprio corpo social.

Entre essa delimitação de regras poder-se-ia exemplificar a redução de liberdades como a regra proibitiva de roubar para comer, ou de fazer justiça com as próprias mãos, mas em troca, o que se espera é que ninguém seja exposto à fome, nem a quaisquer tipos de injustiças. Amartya Sen (2010) sugere que o estado de miséria que sujeita as pessoas à fome é justificativa para a desobediência civil, conclusão decorrente de uma premissa simples, se a pessoa é excluída da sociedade, marginalizada e não possui sua dignidade respeitada, da mesma forma fica dispensada de cumprir com a sua parte no pacto social. Por isso é tão importante que os direitos fundamentais sejam observados, pois se trata de alicerces para manutenção da própria sociedade.

Portanto a fome é um problema de toda a sociedade, é uma violação constitucional e uma quebra do Estado Social, o engajamento de seres humanos em uma ideia de sociedade precisa ser enxergado como uma relação bilateral de interesses, onde



são respeitadas as regras impostas para o convívio social harmônico, ao mesmo tempo em que há amparo para a existência digna da pessoa humana.

Esse engajamento pode ser reconhecido como um movimento coletivo inconsciente, cultural, aprendido em casa e nas escolas através do exemplo e não apenas da explicação. A Constituição se realiza na vontade dos seres humanos de respeitarem os direitos postos, assegurando-se que todos tenham igual acesso de fruição de todos os bens necessários “a uma vida que valha à pena ser vivida” (NUSSBAUM, 2013).

Esse movimento inconsciente pode ser chamado de “cultura de Constituição”, aspiração de Constituição, desejo de Constituição, desejo de igualdade, igual liberdade, igual direito de existir e de se sentir seguro dentro de uma agremiação social, ou seja, direito de reconhecimento da dignidade individual. Silva e Brandão escrevem sobre a cultura de Constituição, e a Constituição como projeto cultural, ou seja, um desenho de onde a sociedade quer chegar e como pretende chegar:

A constituição transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, se fizerem presentes, na consciência geral (especialmente na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional), não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição.

(...)

Para fortalecer a vontade da Constituição Brasileira é preciso entendê-la como projeto cultural, sendo essa a condição de possibilidade que se abre para fazê-la valer como principal instância normativa do Estado Constitucional brasileiro. (SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 73).

A Constituição não é fixa, ela traz conceitos abrangentes, minimizar ou maximizar a efetividade dos direitos nela consignados dependerá do grau evolutivo de empatia social para a realização de suas metas, não apenas internas, mas de interesse e cooperação internacional como os ODS estabelecidos na Agenda 2030. É objetivo de desenvolvimento sustentável o fim da fome e da miséria, mas em que grau? Se todos os brasileiros tiverem arroz e feijão para comer, é suficiente? Ou, todos recebendo arroz, feijão, e ovo, seria melhor? É possível? Ou, seria melhor todos os seres humanos recebendo arroz, feijão, saladas, carnes, mantimentos diversos, e as crianças estivessem satisfeitas estudando em escolas conservadas que pudessem lhe acolher em período



integral, com todas as refeições? Certamente nesta última ideia as crianças cresceriam melhor e estariam menos expostas à delinquência juvenil, toda a sociedade ganha quando todos são incluídos. Essa solução demanda apenas maturidade e consciência social.

## 6 DOS DEVERES INDIVIDUAIS NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE E LIBERDADE SOCIAL

Todos nós estamos permanentemente convocados a dar conformação à vida do Estado, assumindo e resolvendo tarefas que são por ele colocados (HESSE, 1991, p. 20)

Através do exercício da cidadania e da escolha dos dirigentes uma sociedade, e cada um, pode escolher por quem será representada e quais são os projetos que serão defendidos perante a coletividade, por isso a necessidade de consciência do voto, e a exigência de que esses parlamentares possuam o compromisso com a cultura de Constituição, com a realização da máxima efetividade dos direitos humanos, como corolário do reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana figura como um princípio norteador da Constituição e do seu sistema de direitos fundamentais, vínculo que lhe impõe à incansável busca pela máxima efetividade, sendo esta, um princípio cardinal da hermenêutica constitucional, e, estruturante do Estado constitucional e da constitucionalização do Direito. (RIVA; MELO, 240, p. 245)

O conceito de dignidade se trata de “uma cláusula geral de proteção e, um conceito aberto, indeterminado, impreciso, que se abre a diferentes considerações sobre suas repercussões jurídicas, sociais, culturais, econômicas e políticas” (RIVA; MELO, 240, p. 245).

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada como um direito de igualdade, de reconhecimento do outro, de reconhecimento da validade das suas expectativas, sonhos e desejos, no reconhecimento do direito do outro de viver uma vida



que valha a pena ser vivida, não apenas pelo recebimento de mínimos existenciais, pois como afirma Amatya Sem (2010) a inclusão injusta, que é a vida limitada aos mínimos existenciais, um mínimo para “sobre” viver e não morrer de fome, também é uma forma de exclusão social, bastante cruel inclusive, quando se oferece apenas o mínimo e se espera que estas pessoas consigam se autodeterminar para superar a extrema pobreza com as próprias forças.

A máxima efetividade dos direitos fundamentais deve ser encarada como a possibilidade de que as pessoas tenham acesso à comida de qualidade, educação de qualidade e saúde de qualidade. Que a vida possa ser vivida com um mínimo de conforto, sem a preocupação recorrente sobre a alimentação do dia seguinte. O povo brasileiro está exposto a extrema pobreza de maneira que a fome é uma das principais questões a serem enfrentadas diariamente por muitas famílias. Portanto, todas as ferramentas devem ser utilizadas para superação dessa desigualdade social, para que em um próximo passo a educação possa ser o veículo emancipatório da massa, mas como poderíamos exigir neste primeiro momento que essas pessoas, entre elas tantas crianças e jovens tenham condições de através do estudo superar a miséria, sem a assistência social mínima.

Deveria ser regra a oferta de “picanha na mesa de todos”, e se não é, esta deve ser uma meta social: que todos tenham comida de qualidade em suas mesas! Que isso não seja apenas mais uma campanha eleitoral, mas sim uma meta constitucional a se realizar nos próximos 4 anos, visando a entrega da máxima efetividade dos direitos fundamentais, afinal é preciso corrigir o desvio de estratégia dos últimos dez anos para atingimento dos dois principais ODS firmados pelo Brasil perante a ONU, que são o combate à fome e a superação da extrema pobreza no país, números estagnados desde 2012.

É fato inegável que a corrupção no país corrói recursos e impede a realização de muitos direitos, mas os parlamentares escolhidos pelo povo são resultado da cultura desse próprio povo. Assim, para que tenhamos políticos sérios e éticos é preciso que a



cultura social se eleve e que cada um faça a sua parte, e fazer o certo se torne uma regra e não uma exceção.

Muito se fala em direitos constitucionais, muito se exige da Constituição e dos governantes, mas pouco se é dito sobre o dever individual de solidariedade, previsto no artigo 3º, entre os objetivos da República Federativa do Brasil consta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, uma sociedade assim é composta de pessoas livres justas e solidárias, mas o que é ser solidário nesse sentido de dever ser constitucional?

Parece que esses são os principais elementos da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento da igualdade, quando todas as pessoas tiverem iguais direitos então terão liberdade, e o reconhecimento desta condição é a solidariedade. Quando se percebe que as condições de igualdade estão em desequilíbrio além do razoável, a margem do razoável oscila entre um mínimo existencial e o direito à máxima efetividade dos objetivos constitucionais, então, deve entrar em cena a solidariedade como meio de redistribuição de direitos.

A solidariedade não tem outra nascente além da empatia humana, Adela Cortina define a empatia como:

A capacidade de compreender os sentimentos dos outros, colocando-nos em seu lugar através da imaginação; a capacidade de reconstruir imaginativamente a experiência dessa pessoa, seja feliz, triste, agradável ou dolorosa. Uma interpretação sobre qual é a base da empatia é a existência de neurônios espelho, e o mecanismo é a simulação interior. Mas empatia não é simpatia, pois é possível compreender o estado afetivo do outro sem se sentir comprometido com ele. (CORTINA, 2020, p.85)

É preciso oferecer condições reais de bem viver a essa parcela social marginalizada para que todos alcancem o reconhecimento da sua dignidade, a sua importância no seio social, e o compromisso bilateral de respeito a Constituição, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a partir de iguais condições de existência. John Rawls (2008, p. 34) defende que “cada membro da sociedade é visto como possuidor de uma inviolabilidade fundamentada na justiça ou, como dizem alguns, no direito natural, à qual nem mesmo o bem-estar de todos os outros pode se sobrepor”, ou seja, não é justo que essa parcela da sociedade esteja exposta à fome e outras



necessidades vitais, enquanto uma minoria se beneficia acumulando cada vez mais riquezas.

## CONCLUSÃO

No percurso realizado pôde-se observar que a Constituição Brasileira é uma promessa, ainda que já tenha completado seus 30 anos, ela é objeto de um sonho democrático ainda em realização, e que, entre textos e contextos ainda é preciso que todos exijam a sua máxima aplicação.

Quando se compreende que essas promessas são fruto de uma evolução cultural e que devem ser integradas ao patrimônio nacional, não apenas pelo Estado, ou pelo Chefe do Executivo, que a *contrario sensu* da realidade se aventura em prometer a realização da Constituição, é preciso compreender que todos os cidadãos são guardiões das promessas constitucionais, e que cabe a todos garantir comida de qualidade na mesa de cada um dos brasileiros.

De que modo isso se dará, seja através do exercício consciente dos direitos e deveres de cidadania, seja através do cumprimento do dever constitucional de solidariedade, fato é, que a promessa de igualdade substancial entre as pessoas deve ser honrada, exigida, realizada por todos e não apenas pelo candidato ao cargo eletivo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acessado em 02.01.2023

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a Aversão ao Pobre: um Desafio Para a Democracia**: Trad. Daniel Fabre. Volume 1. São Paulo: SP, Editora Contracorrente: 2020.



IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2021, rendimento domiciliar per capita cai ao menor nível desde 2012.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em-2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012> acesso em 12.01.2023

HABERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HESSE, Konrad. Die normative Kraft der Verfassung. **A força normativa da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** 4. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1998.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie.** Trad. Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008

RIVA, Leura Dalla; MELO, Milena Petters. **Reflexões sobre a lei de migração no Brasil: entre o mínimo da dignidade e a máxima efetividade da Constituição.** A&C –Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 21, n. 86, out./dez. 2021. p. 223-248.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>. Acesso em 29 de jun.2023.

SEN, Amartya. KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar, A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado.** São Paulo: SP: Companhia das letras: 2010.

SILVA. Ildete Regina Vale da. BRANDÃO. Paulo de Tarso. **Constituição e fraternidade.** Curitiba-PR; Juruá: 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



STRECK, Lênio Luiz. (2014). **A interpretação da Constituição no Brasil: breve balanço crítico.** Revista Paradigma, (21). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/210> Acessado em 05.01.2023.